

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.066, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames de dosimetria óssea para a população idosa e dá outras providências.

Autora: Deputada FERNANDA PESSOA

Relator: Deputado PASTOR GIL

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.066, de 2024, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, estabelece a obrigatoriedade da realização periódica de exames de dosimetria óssea para pessoas idosas, com o objetivo de promover a detecção precoce de condições relacionadas à saúde óssea.

Na justificativa, o autor afirma, dentre outras coisas, que tais exames “permitem identificar a osteoporose e outros problemas antes que se tornem críticos, possibilitando intervenções precoces, como mudanças no estilo de vida, terapia medicamentosa e acompanhamento mais rigoroso”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



É o relatório.

2025-2987

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista do escopo desta Comissão, o Projeto de Lei nº 4.066, de 2024, revela-se extremamente oportuno ao propor a obrigatoriedade da realização periódica de exames de densitometria óssea para a população idosa. Essa medida alinha-se com as exigências de nosso tempo e responde a três fundamentos centrais: a profunda transformação demográfica em curso no país, o compromisso internacional com a Década do Envelhecimento Saudável (2020-2030) e os direitos consagrados no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003).

De acordo com o Censo Demográfico de 2022, o Brasil conta com mais de 32 milhões de pessoas com 60 anos ou mais, o que representa 15,6% da população total — um crescimento de 56% em apenas 12 anos. O envelhecimento populacional deixou de ser uma tendência futura para tornar-se um dado presente e irreversível da realidade brasileira. Trata-se de um fenômeno que afeta todas as dimensões da vida social e econômica e exige políticas públicas voltadas à promoção da autonomia, da saúde e da dignidade das pessoas idosas.

Como assinalado, também é preciso lembrar que o Estado Brasileiro se comprometeu, no âmbito da Organização Mundial da Saúde, a promover no âmbito interno a “Década do Envelhecimento Saudável” (2020–2030), instituída com o objetivo de “desenvolver e manter a habilidade funcional que permite o bem-estar na idade avançada”. O presente projeto contribui de forma concreta para esse objetivo ao prever o rastreamento precoce de condições ósseas — de alta prevalência e responsáveis por perdas funcionais graves, hospitalizações e até mortes evitáveis.

Além disso, a proposta está em plena consonância com o Estatuto da Pessoa Idosa, que em seu artigo 15 assegura o “acesso universal e igualitário” da pessoa idosa à saúde no âmbito do SUS, incluindo “atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas”.



A previsão de que o exame de densitometria seja ofertado gratuitamente pelo SUS a cada dois anos — e anualmente para grupos de risco — reforça o princípio da atenção integral à saúde, garantindo não apenas tratamento, mas prevenção e diagnóstico precoce, conforme manda o §1º do mesmo artigo. Trata-se, nesse sentido, de um desdobramento de direito já previsto.

Por fim, a proposição contempla diretrizes fundamentais do Estatuto ao prever campanhas de conscientização e a capacitação de profissionais de saúde, promovendo a equidade no acesso a informações e serviços de saúde — aspectos diretamente relacionados ao direito à dignidade, à liberdade e ao respeito da pessoa idosa (art. 10 do Estatuto).

Assim, ainda que aspectos formais e próprios da linguagem médica devam ser analisados em Comissões pertinentes, do nosso ponto de vista nada há que se obstar a este projeto a partir do escopo dos direitos da pessoa idosa.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.066, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR GIL
Relator

2025-2987

